



## EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.014.14-46

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Locação de veículos com motorista, combustível, manutenção, GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel e quilometragem livre. Incompatível a participação de cooperativas quando configurada a prestação de serviços com características de subordinação no gerenciamento das atividades dos motoristas. CONHECIDA excepcionalmente. IMPROCEDENTE. Votação unânime.**

**2.823ª Sessão Ordinária**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, excepcionalmente, da representação, recepcionando o pleito pelo direito de petição, consagrado constitucionalmente.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando que este Tribunal de Contas tem aceitado o impedimento da participação de cooperativas quando a descrição do serviço configura uma prestação com características de subordinação no gerenciamento das atividades dos motoristas, restando, assim, incompatível a participação daquelas, em julgá-la improcedente.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à representante e à representada, em cumprimento ao que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.  
Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de agosto de 2015.



ROBERTO BRAGUIM  
Presidente

MAURÍCIO FARIA  
Relator

## RELATÓRIO

Cuida o presente da Representação interposta pela COOPERATIVA UNIÃO INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO - UNITRANSP (fls. 02 a 04, acompanhada dos documentos de fls. 05 a 87) em relação ao o Edital do Pregão Eletrônico 174/2014-SMS para serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com gps, rádio de comunicação ou telefone móvel, quilometragem livre, com previsão de garantia contratual, tipo menor preço mensal por lote.

O Representante insurgiu-se, em síntese, contra a disposição editalícia que obstruiu a participação de cooperativas (subitem 3.2, “g”), alegando ofensa à legislação e limitação ao caráter competitivo do certame. Enviada a Irresignação para a oitiva da Auditoria, esta conclui, em suma, pela improcedência da Representação, na medida em que o Edital estabelece aspectos de subordinação e de habitualidade na relação entre os cooperados e a Origem, apontando, exemplificativamente, diversos itens do instrumento convocatório que apresentam tais características, além de relatar os normativos legais atinentes ao assunto (fls. 95 a 97).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opina pelo não conhecimento da Insurgência, tendo em vista que a Inicial veio desacompanhada de qualquer demonstrativo de que o seu signatário seja o procurador ou o representante legal da Associação, pela qual se pronunciou.

No mérito, opina pela improcedência, em face da definição da prestação dos serviços ser em caráter não eventual, caracterizando a excepcionalidade contida no § 1º do artigo 1º da Lei Municipal 15.944/13, motivo da opção da Administração em vedar a participação de cooperativas (fls. 99 a 103).

Assim, entendi prejudicada, naquele momento processual, a pretensão de pedido liminar relativo ao argumento sobre as cooperativas, expedindo os comandos de praxe, tendo em vista a decisão de suspensão por mim já proferida no âmbito do TC 1.947/14-70, que trata do Acompanhamento do referido

---

<sup>1</sup> “Art. 1º Admitir-se-á participação de sociedades cooperativas nas licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, observadas as disposições desta lei. § 1º O disposto no ‘caput’ deste artigo não se aplica aos casos em que a execução do objeto envolva a prestação unicamente de trabalho não eventual por pessoas, e deste estiverem presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT de maneira concomitante, em face do contratante.”



Edital e que contou com a manifestação unânime dos órgãos técnicos (fls. 104 e 105).

A Origem apresenta seus esclarecimentos (fls. 113 a 117), perante os quais a Auditoria se manifesta pela ratificação da conclusão anterior (fls. 119 e verso).

A Assessoria Jurídica, em derradeiro parecer, igualmente ratifica sua posição pela improcedência, convergindo, inclusive, com o entendimento exarado pela Pasta da Saúde (fls. 120 e 121). Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal opina pelo não conhecimento ou, no mérito, pela improcedência (fl. 123).

A Secretaria Geral, ao findar a instrução, manifesta-se pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência, tendo em vista que correta, no caso, a vedação de participação de cooperativas, pois a contratação se reveste dos elementos que configuram o vínculo de relação empregatícia, referindo, inclusive, que o subitem 1.2 do Anexo I dispõe, expressamente, que os veículos locados serão utilizados em serviço público de natureza permanente ou de longa duração, de caráter não eventual.

Ademais, consigna que, no julgamento de outras Representações<sup>2</sup> com o mesmo objeto, de igual forma, foram tidas como improcedentes (fls. 125 a 129). É o relatório.

### **VOTO**

Preliminarmente, passo a examinar a admissibilidade da presente Representação.

De fato, não há comprovação efetiva de que o signatário, Senhor Vicente Chimenes, apesar de se qualificar como Presidente, realmente seja o procurador ou representante legal da Entidade.

Contudo, verifiquei, em publicações anteriores e posteriores à data da interposição da presente Irresignação, no Diário Oficial da Cidade<sup>3</sup>, que a nominada Pessoa figura como representante da UNITRANSP.

Assim, embora tal constatação não supere a deficiência do ato, mantendo coerência com o meu entendimento no sentido de que deve ser recepcionar o pleito, em síntese, pelo próprio direito de petição, consagrado constitucionalmente, conheço, excepcionalmente, da Representação.

---

<sup>2</sup> TCs nºs 72.003.271/13-23 e 72.001.509/13-12 julgados, respectivamente, nas sessões plenárias de 29-10-14 e de 15-10-14.

<sup>3</sup> Conforme publicações ocorridas nas seguintes datas: 20-02-14, 23-04-14, 12-06-14 e 20-09-14, sendo que a protocolização da Representação data de 03-06-14.



No mérito, este Tribunal tem aceitado o impedimento da participação de cooperativas em certames com objeto similar, quando a descrição do serviço configura uma prestação com características de subordinação no gerenciamento das atividades dos motoristas, restando, assim, incompatível a participação daquelas.

Nesse sentido, vem ao encontro a própria manifestação da Origem, constante na presente instrução, de referência à jurisprudência de Tribunais Superiores, a fim de embasar a viabilidade da referida vedação no cotejo do caso concreto.

Por derradeiro, registro que o TC 1.947/14-70, dizente com o Acompanhamento do Edital (onde foi determinada a suspensão do certame, posteriormente, revogada, autorizando a sua retomada, em face das alterações minutadas no instrumento convocatório em atendimento aos apontamentos deste Tribunal e contando com manifestação favorável dos órgãos técnicos), ainda se encontra em fase de instrução, em nada prejudicando o julgamento desta Representação, que trata de matéria pontual e consolidada nesta Corte.

Tais decisões de suspensão e de retomada foram referendadas, à unanimidade, pelo Plenário, respectivamente, nas sessões de 18-06-14 e 23-07-14.

Diante de todo o exposto, conheço, excepcionalmente, da presente Representação e, no mérito, julgo-a improcedente. Encaminhe-se cópia do presente julgado à Origem e à Representante.

Após, publique-se.